

PROCESSO Nº: 0807279-70.2017.4.05.8200 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 10 REGIAO
ADVOGADO: Gustavo Lima Neto
RÉU: MATHEUS BALTAR DIOGO POMPEU 01709930195
3ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB em face de MATHEUS BALTAR DIOGO POMPEU (proprietário da TEAM BALTAR ACADEMIA), objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão das atividades da TEAM BALTAR ACADEMIA até que promova seu registro perante o CREF10/PB, cominando-se multa diária para o caso de descumprimento imotivado da decisão, no patamar de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Sustenta que:

- na qualidade de entidade fiscalizatória do exercício profissional da atividade de educação física, constatou que a demandada vem desde o ano de 2016 fornecendo os serviços de academia de musculação sem nenhum tipo de registro, quadro técnico ou muito menos responsável técnico para poder realizar seus serviços através da TEAM BALTAR ACADEMIA;
- no dia 16/06/2017 foi realizada fiscalização no estabelecimento, ocasião em que foi determinado o fechamento da academia e orientado o demandado a realizar o devido registro perante o CREF10/PB, bem como as correções devidas para o seu funcionamento;
- todavia, o réu continuou desempenhando suas atividades no âmbito do município de João Pessoa/PB, sem atender à determinação de promover o seu registro profissional e de manter no seu quadro funcional um responsável técnico apto a atuar no acompanhamento das atividades físicas desenvolvidas pelas pessoas que frequentam o seu estabelecimento;
- notificou o Ministério Público Estadual sobre a forma ilegal e clandestina com que tem atuado a demandada, porém até o momento de propositura da presente demanda não fora por ela promovido nenhum tipo de providência com vistas à sua regularização perante o CREF10/PB, de maneira que continua ofertando os seus serviços de atividades físicas à população de maneira irregular.

Instruiu a inicial com procuração e os documentos.

Relatados, no essencial. DECIDO.

A concessão de liminar em ação civil pública encontra expressa autorização no art. 12 da Lei 7.437/85 (LACP) e está condicionada à presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; o primeiro, representado pela plausibilidade do direito substancial invocado; o segundo, pelo fundado receio de que a tutela definitiva, se procedente, seja de nenhuma utilidade frente ao ato que se impugna.

O caso em apreço, trata-se de ACP que visa tutelar direito do consumidor de ordem local, já que o CHEF10/PB, utilizando do poder de polícia estatal e da sua atribuição de entidade fiscalizadora do exercício profissional, busca coibir o funcionamento de academias de musculação, no âmbito do município de João Pessoa/PB, que não disponham de registro do empreendimento empresarial perante o referido Conselho e de profissional de educação física no seu quadro funcional, apto a atuar no acompanhamento das atividades físicas desenvolvidas pelas pessoas que frequentam os seus estabelecimentos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Como se trata de norma constitucional de eficácia contida, a exigência de qualificações técnicas para o exercício de profissão depende de previsão legal.

Especificamente quanto ao exercício da profissão de educador físico, a Lei nº 9.696/98 estabelece que:

Art. 1º O exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos conselhos regionais de educação física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos conselhos regionais de educação física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em educação física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo conselho federal de educação física.

Art. 3º Compete ao profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

Por sua vez, a Lei n. 6.839/80 determina que o "registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (art. 1º).

Ora, havendo previsão legal no tocante à regulamentação do exercício da atividade de educação física por profissional devidamente habilitado, é legítima a exigência de registro das academias no respectivo conselho, por força da natureza dos serviços oferecidos a terceiros, os quais têm interesse que sejam prestados por empresa habilitada na entidade competente

para fiscalização do profissional dela encarregado.

Com base no Termo de Visita nº 2017/3077, o autor aduz que a academia ré atua de forma irregular uma vez que não possui registro no CREF10/PB.

No espécie dos autos, observo que pessoa física MATHEUS BALTAR DIOGO POMPEU (CREF nº 003565-6/PB) é o responsável pela direção da academia, hipótese em que deve ser exigido o registro da academia Team Baltar perante o mesmo conselho profissional.

Portanto, tem-se que a parte ré vem atuando à margem da lei, sem nenhuma preocupação em regularizar sua situação, na medida em existe interesse público na registro da academia no Conselho Regional de Educação Física, visto que a sua atividade-fim integra a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão das atividades da academia "TEAM BALTAR" até o devido registro perante o CREF10/PB, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Intime-se a parte ré para imediato cumprimento e proceda-se a sua citação de todos os termos da presente ação para contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 238, 335, 336 e 344 do Código de Processo Civil, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda produzir (art. 336 do CPC/2015), sob pena de preclusão.

Intime-se o Conselho autor.

Cumpra-se, com prioridade.

Apresentada a Contestação com preliminares ou documentos novos, à Impugnação, oportunidade em que deverá ser especificada a prova que se deseje realizar, a título de complementação.

Dê-se ciência ao MPF (art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85).

Exclua-se a anotação do pedido de justiça gratuita.

João Pessoa,



Processo: **0807279-70.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ - Magistrado

Data e hora da assinatura: 18/09/2017 21:51:26

Identificador: 4058200.1793018



17091815434144500000001802549

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>